



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001239/2002-03  
Recurso nº : 141.885  
Matéria : CSLL – Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES  
LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 26 de julho de 2006  
Acórdão nº : 103-22.543

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - Compete ao fisco, como regra geral, reunir os elementos caracterizadores da infração apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao mês de agosto de 1997, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram; por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de realização de perícia e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001239/2002-03  
Acórdão nº : 103-22.543

Recurso nº : 141.885  
Recorrente : TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra o Acórdão nº 9.369/2004 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF (fls. 52).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o auto de infração de CSLL às fls. 19/23, com crédito tributário no valor total de R\$ 147.085,39. Trata-se de lançamento de multa de ofício isolada, decorrente da falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão e redução. Uma descrição mais detalhada dos fatos está no Termo de Verificação Fiscal às fls. 15/16. O enquadramento legal está no Termo de Verificação Fiscal e às fls. 24 e 26.

2. Cientificado do lançamento em 22 de outubro de 2002, conforme ciência no auto de infração, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 28/32, em 21 de novembro de 2002, onde expõe as razões de sua defesa:

- Decadência em relação ao fato gerador ocorrido em agosto de 1997;
- Ocorreu a efetiva entrega regular da DCTF referente aos períodos-base de 1997 e 1998. Assim sendo deve ser desconstituída a multa de ofício, incidindo, se existir valor a ser recolhido, apenas a multa moratória e os juros de mora. Cita entendimento do Conselho de Contribuintes nesse sentido.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento precedente, conforme decisão assim resumida:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I. Em relação às contribuições o prazo decadencial fica ampliado para 10 anos em virtude do art. 45 da Lei no. 8.212/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001239/2002-03  
Acórdão nº : 103-22.543

MULTA ISOLADA

A cobrança da multa de ofício ISOLADA, cujo enquadramento legal é o parágrafo 1º, inciso IV do art. 44 da Lei no. 9.430/96, INDEPENDENTE da existência da DCTF, da sua entrega no prazo e da confissão da contribuição na DCTF, dependendo SIMPLEMENTE DA FALTA DE CUMPRIMENTO da obrigação de antecipar a contribuição de forma estimada.”

Acórdão cientificado à interessada em 14/05/2004 (fls. 126).

No recurso (fls. 63), apresentado em 14/06/2004, a interessada solicitou, preliminarmente, o apensamento deste processo ao de nº 19515.001238/2002-51, “tendo em vista que o lançamento deste tem o mesmo fundamento e a documentação comprobatória se relaciona”. Assegurou que o julgamento do lançamento objeto daquele processo deve ser igualmente aplicado ao auto de infração deste, no que passa a expor as razões de contestação apresentadas no citado processo, entre elas, decadência em relação ao fato gerador de agosto de 1997. Também reivindicou realização de diligência para “rever o abusivo lançamento fiscal”. Finalizou requerendo que “seja determinada” sustentação oral e intimação para tal.

O lançamento contempla crédito tributário relativo a fatos geradores de 31/08/97 a 31/07/98.

Despacho do órgão preparador, fls. 126, noticia existência de arrolamento para seguimento do recurso.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001239/2002-03  
Acórdão nº : 103-22.543

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Considero desnecessária a realização de diligência, de vez que os autos contêm todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador.

A preliminar de decadência deve ser acolhida, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Câmara, adiante exemplificada.

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.” (Acórdão 103-22.282)

Destarte, como o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 22/10/2002, fls. 23, o direito para constituição do crédito tributário relativo ao fato gerador de agosto de 1997 já estava alcançado pela decadência naquela data, conforme comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

O processo citado pela recorrente como principal, ou matriz, nº 19515.001238/2002-51, do qual o presente seria decorrente, ou reflexo, trata de omissão de receitas e glosas de despesas. Portanto, em nada está vinculado a este, que, como dito no relatório, contém auto de infração de multa por ausência de recolhimento de CSLL devida com base em estimativa mensal, declarada em DCTF. Descabido o pedido de juntada.

As razões de mérito, que a recorrente vinculou às apresentadas no recurso relativo ao suposto processo principal, tiveram provimento negado conforme acórdão desta Câmara, nº 103-22.033<sup>1</sup>, assim ementado:

<sup>1</sup> Recurso Voluntário nº 141353, julgado na sessão de 07/07/2005.  
jms - 13/10/2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001239/2002-03  
Acórdão nº : 103-22.543

“NORMAS PROCESSUAIS – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) – A prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal no curso do procedimento para extensão a outros períodos não implica em nulidade do lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS – PERÍCIA – REQUISITOS PARA DEFERIMENTO – Não importa o sujeito passivo apenas indicar os quesitos a serem objeto da prova pericial; é preciso indicar perito e apontar a necessidade de sua realização sob pena de não se caracterizar cerceamento ao direito de defesa a cuja rejeição.

LANÇAMENTO – ARBITRAMENTO – O arbitramento é meio de fiscalização privativo da autoridade lançadora e não direito do sujeito passivo. O apelo a tal instrumento se faz somente quando a escrituração é absolutamente imprestável.”

No que se refere à aplicação da multa *ex officio* isolada, tratada nestes autos, percebo que a fiscalização não demonstrou a apuração dos valores autuados, nem mesmo juntou cópias da DIRPJ e da DCTF. O termo fiscal, fls. 15/16, e os quadros às fls. 17/18 não reuniram os dados necessários para tal demonstração. Dessa forma, não restou devidamente caracterizada a infração indicada.

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998, prevê expressamente:

“Art. 21. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente:

(...)

II - ao sujeito passivo ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional, se desejarem fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período;”

Para exercer o seu direito, o sujeito passivo (ou seu representante) deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso, na hora e no local indicados na pauta previamente publicada no Diário Oficial da União, na página dos Conselhos de Contribuintes na internet e afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, conforme exige o art. 19, *caput* e § 3º, do citado Regimento, e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19515.001239/2002-03  
Acórdão nº : 103-22.543

Ressalte-se, por oportuno, que as sessões dos Conselhos de Contribuintes são públicas, conforme determinado pelo § 14 do art. 21 do Regimento Interno. Quanto à intimação do contribuinte ou do seu representante legal para realizar a sustentação oral, inexistente previsão para tal procedimento.

Pelo exposto, voto pela rejeição da diligência requerida, pelo acolhimento da preliminar de decadência quanto ao fato gerador de agosto de 1997 e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA